PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 325/2025

Projeto de Decreto Legislativo nº 597/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido Melo.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo n° 597/2025 que "concede a Distinção Honorífica Servidor Público Padrão à Ilustríssimo Sr. Márcio Bezerra Carvalho".

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo que concede Distinção Honorífica Servidor Público Padrão ao Ilustríssimo Sr. Márcio Bezerra Carvalho. Iniciativa Parlamentar. Análise da juridicidade. Da necessidade de juntada de documentos.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa parlamentar, que visa à concessão de Distinção Honorífica a Servidor Público Padrão ao Ilustríssimo Sr. Márcio Bezerra Carvalho. Os autos encontram-se instruídos com a redação do projeto de Decreto Legislativo e a respectiva justificativa.

Eis a síntese do necessário para prosseguir. É o relatório, passo a opinar.

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/12/2025 16:49:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código H1VU-4Y1W-HBH3-B15Z

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/12/2025 16:49:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código H1VU-4Y1W-HBH3-B15Z

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Inicialmente é de se notar que a concessão de honraria é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Itapecerica da Serra/SP para criar ato normativo sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**

No que concerne à compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, este diploma normativo, sobre o tema, estabelece que a proposição de Decreto Legislativo se trata de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme abaixo colacionado:

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/12/2025 16:49:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código H1VU-4Y1W-HBH3-B15Z

> "Art. 44 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
>
> Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara".

Sobre o mesmo tema, o Regimento Interno dessa Casa de Leis estabelece:

> Art. 199 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de seu funcionamento interno, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (NR)
> **§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:**
> **(...)**
> **d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; (NR)**
> **(Grifo nosso)**

No que concerne ao quórum de votação, o artigo 43-A do mesmo diploma legal, estabelece que a aprovação deve ocorrer por maioria qualificada (dois terços):

> "Art. 43- A Dependerão do voto da maioria qualificada dos membros (dois terços), a aprovação e alteração das normas relativas às seguintes matérias:
> (...)
> VIII - concessão do título de cidadania ou outra honraria a cidadãos do Município ou de fora, antecedida de estudo da biografia do homenageado;

Também sobre o tema relacionado ao quórum, o Regimento Interno dessa Casa de Leis (Resolução nº 105/2010) estabelece:

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/12/2025 16:49:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código H1VU-4Y1W-HBH3-B15Z

Art. 49 Observado previamente o que a Lei Orgânica Municipal reza sobre quórum, o Plenário deliberará da seguinte forma:
(...) § 2º Por maioria qualificada sobre:
(...)
III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto nos casos de denominação de logradouro ou próprio público."

Quanto ao regramento específico sobre o tema, o Decreto Legislativo nº 80 de 15 de Setembro de 2005, desta Casa de Leis, dispõe:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do serviço público municipal, a distinção honorífica "Servidor Público Padrão".

§1º - Somente poderá ser concedida a distinção honorífica "Servidor Público Padrão" ao servidor que, cumulativamente:

I - ocupar cargo ou emprego público, de provimento efetivo;
II - contar com mais de cinco anos de exercício no cargo ou emprego público;
III - não tenha sofrido punição decorrente de processo administrativo disciplinar, comprovado por certidão do setor de Recursos Humanos ao qual estiver vinculado o servidor.

8 2º - A distinção não poderá ser conferida e o diploma não poderá ser entregue ao servidor público municipal no ano em que forem realizadas as eleições municipais.

Art. 2º - A distinção honorífica será outorgada sob a forma de diploma ao servidor após aprovação do competente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa da Câmara Municipal.

Art.3º - O Projeto de Decreto que objetivar conceder a distinção honorífica deverá ser acompanhado de justificativa, expondo as razões pelas quais o servidor faz jus à homenagem.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/12/2025 16:49:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código H1VU-4Y1W-HBH3-B15Z

Art.4º - A entrega do diploma ao servidor será feita sempre em Sessão Solene da Câmara Municipal, marcada pela Presidência da Câmara, preferencialmente no mês de outubro, próxima ao ia 28 de outubro, em que se comemora o "Dia do Funcionário Público"

Nesse diapasão, considerando o teor do ato normativo, acima citado, **mostra-se necessária a juntada de cópia de comprovantes que demonstrem, no âmbito do serviço público municipal de Itapecerica da Serra, que o servidor ocupe cargo ou emprego público de provimento efetivo; conte com mais de cinco anos no exercício de cargo ou emprego público e não tenha sofrido punição decorrente de processo administrativo disciplinar, comprovado por certidão do setor de Recursos Humanos ao qual estiver vinculado o servidor (art. 1º, §1º, Decreto Legislativo nº 80/2005).**

5. CONCLUSÃO.

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, **OPINO pela a juntada de cópia de comprovantes que demonstrem, no âmbito do serviço público municipal de Itapecerica da Serra, que o servidor ocupe cargo ou emprego público de provimento efetivo; conte com mais de cinco anos no exercício de cargo ou emprego público e não tenha sofrido punição decorrente de processo administrativo disciplinar, comprovado por certidão do setor de Recursos Humanos ao qual estiver vinculado o servidor (art. 1º, §1º, Decreto Legislativo nº 80/2005).**

Juntados os comprovantes, remetam-se os autos às Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Assistência Social para emissão de parecer.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 04 de dezembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA
PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/12/2025 16:49:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código H1VU-4Y1W-HBH3-B15Z